

GAZETA MEDICA DA BAHIA

ANNO II.

BAHIA 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

N.º 34

SUMARIO.

I. Fundação de uma sociedade medica de beneficencia mutua.—Codigo de ethica medica adoptado pela Associação Medica Americana (conclusão). II. REGISTRO CLINICO.—Hematocele retrò-uterina; roptura espontanea pela vagina; suppuração do kysto; cura; reflexões. III. EXCERPTOS DA IMPRENSA MEDICA EXTRANGEIRA.—Tratamento da albuminuria. IV. VARIEDADES.—Asphixia pelos gazes resultantes da combustão da polvora.—Intoxicação saturnina por tres grãos de chumbo em seguida a um tiro.—Sobre o curativo das feridas.—Novo processo de vacinação. V. NOTICIARIO.—O Conselheiro Manoel Feliciano.—Agradecimento.—Variola em Matto Grosso.—Uma doutora nos hospitais de Paris.—Mais uma doutora.—Cholera morbus.

BAHIA 29 DE NOVEMBRO.

FUNDAÇÃO DE UMA SOCIEDADE MEDICA DE BENEFICENCIA MUTUA.

Temos noticia de que alguns dos mais preéminentes membros da nossa faculdade de medicina, e outros facultativos d'esta capital promovem a fundação de uma sociedade de beneficencia mutua para a profissão medica no Brasil.

A idéa d'esta associação foi ja ventilada, e demonstrada a sua conveniencia e necessidade nas paginas d'este jornal, por um dos nossos collaboradores, o Sr. Dr. Goes Sequeira, professor da faculdade, e a quem pertence a iniciativa de appresental-a á consideração do publico profissional (1). Consta-nos que brevemente, logo que terminem os trabalhos escolares, se marcará dia para a convocação de todos os facultativos legalmente habilitados que quizerem adherir a esta nobre e generosa idéa, de cuja execução se devem esperar vantagens positivas e salutaes para a profissão medica, não só em referencia á mais estreita confraternidade de seus membros unidos por interesses communs e legitimos, como tambem para lhes assegurar no futuro, sempre incerto, á elles e ás suas familias, um abrigo contra a adversidade da fortuna, contra as consequencias imprevisas da instabilidade das cousas humanas.

É de esperar que todos os nossos collegas accitem o convite que lhes dirigirem os dignos propugnadores de tão elevado pensamento, e concorram com todas as suas forças para a sua prompta e efficaz execução. A sociedade medica de beneficencia marcará uma epocha nova e gloriosa para a nossa classe no Brasil; e aquelles que no futuro forem assaz infelizes para necessitarem de reclamar os seus beneficios, bemdirão as mãos genero-

sas que affastaram dos seus lares os horrores da miseria, e de sobre o seu espirito, já opprimido pela desgraça, o amargo desprezo muitas vezes mal disfarçado na esteril compaixão dos favoritos da fortuna.

CODIGO DE ETHICA MEDICA ADOPTADO PELA ASSOCIAÇÃO MEDICA AMERICANA.

(Conclusão).

Deveres dos medicos em casos d'interferencia.

§ 1.º A medicina é uma profissão liberal, e todos aquelles que forem admittidos a seu gremio, devem fundar suas esperanças de clinica na extensão de suas habilitações, e não na intriga ou no artificio.

§ 2.º O medico, no caso de ver um doente que esteja entregue aos cuidados de outro pratico, deve observar a mais restricta prudencia e reserva.

Não deve fazer perguntas intrusas nem insinuações desleaes relativas á natureza e ao tratamento da molestia; nem proceder de modo que possa directa ou indirectamente diminuir a confiança depositada no medico assistente.

§ 3.º A mesma circumspecção e reserva devem ser observadas quando, por motivos de negocios ou de amizade, um medico for obrigado a visitar um individuo que está sob a direcção de outro pratico. Na verdade, estas visitas devem ser evitadas, excepto em circumstancias especiaes; e quando forem feitas, não se deverá proceder a nenhuma indagação particular, relativa á natureza da molestia, ou aos remedios empregados, mas o assumpto da conversação deve ser tão extranho ao caso quanto as circumstancias o admittirem.

§ 4.º O medico não deve encarregar-se de um doente, nem prescrever-lhe quanto este haja estado recentemente sob os cuidados de outro facultativo pela mesma molestia, excepto nos casos de urgencia, ou em conferencia com o medico que até então lhe assistia, ou quando

(1) *Gazeta Medica* n.ºs 12 e 14, pag 133 e 157.

este haja abandonado o doente, ou tenha sido regularmente notificado de que a continuação dos seus serviços é dispensada.

Nestas circumstancias, nenhuma insinuação injusta e pouco generosa deve ser feita em referencia ao procedimento ou pratica seguida anteriormente, a qual deve ser justificada tanto quanto a franqueza e o respeito á verdade e á probidade o permittirem; porque, muitas vezes acontece ficarem os doentes pouco satisfeitos quando não experimentam allivio immediato; e como muitas molestias são naturalmente prolongadas, a falta de bons effeitos no primeiro periodo do tratamento não é indicio de falta de pericia e de conhecimentos profissionaes.

§ 5.º Quando um medico for chamado para um caso urgente, porque o assistente da familia não esteja perto, deve resignar o cuidado do doente a este logo que chegue, salvo se for convidado para conferencia.

§ 6.º Muitas vezes acontece, em casos de molestia repentina, ou de accidentes e lesões recentes, que, por causa do susto e anciedade dos amigos, são chamados muitos medicos ao mesmo tempo. N'estes casos manda a cortezia que o doente pertença ao primeiro que chegar, o qual póde escolher de entre os collegas presentes qualquer auxilio adicional que julgue necessario.

Em todos os casos semelhantes, entretanto, o medico que funcionar deve exigir que se chame o medico da familia, se o houver, e entregar-lhe o doente logo que elle chegue, salvo se for requerida sua assistencia ulterior.

§ 7.º Quando um medico for chamado para um doente de outro collega, em consequencia de molestia ou ausencia d'este, deve, na volta ou restabelecimento do assistente, e com o consentimento do doente, entregar-lhe o caso.

(Pela expressão—doente de outro collega—deve-se entender aquelle doente que tiver estado á cargo de outro pratico ao tempo da invasão da molestia, ou quando este se ausentou; ou que tiver procurado a sua assistencia estando elle ausente ou impedido, ou que por qualquer modo tiver dado a entender que aquelle medico era considerado seu assistente regular).

§ 8.º A um medico que visite um doente no campo, podem pedir para ver um doente vizinho, que esteja sob a direcção regular de outro medico, em consequencia de algum accidente repentino ou aggravação dos symptomas.

O procedimento a seguir é, em tal caso, dar os conselhos adaptados ás circumstancias presentes; não alterar mais do que seja absolutamente necessario o plano geral do tratamento; não assumir direcção ulterior, excepto se lhe for expressamente pedida, e, n'este últi-

mo caso, exigir uma conferencia immediata com o medico anteriormente encarregado do doente.

§ 9.º O medico rico não deve curar gratis os abastados, porque fazel-o seria prejudicar a seus collegas. Omister do medico nunca se póde considerar como exclusivamente beneficente; e é solapar, de algum modo, as bases communs de sua sustentação, o dispensar os honorarios que devem justamente ser exigidos.

§ 10. Quando estiver ausente um medico que se tenha comprometido a assistir a um caso de parto, e for chamado outro, se o parto se fizer durante a ausencia do primeiro, é o segundo que tem direito ao honorario, mas deve entregar a paciente ao pratico que primeiro foi convidado.

Art. 6.º *Das dissidencias entre medicos.*

§ 1.º A diversidade de opiniões e conflicto de interesses pode, na profissão medica como em qualquer outra, occasionar, ás vezes, controversias, e até disputas.

Quando, infelizmente, occorrerem estes casos, e não poderem ser terminados immediatamente, devem ser submettidos ao arbitramento de um numero sufficiente de medicos, ou a um conselho medico, (*court-medical*).

§ 2.º Como os medicos devem manter para com o publico uma reserva particular sobre certos assumptos profissionaes, e como existam numerosos pontos na ethica e etiqaeta medicas, que não possam ser entendidos ou apreciados pela sociedade geral, e por motivo dos quaes possa ser atacado penosamente o pundonor dos facultativos em suas relações mutuas, nem o assumpto de taes questões, nem a sentença dos arbitros devem ser divulgados, porque a publicidade, em um caso d'esta natureza, pode ser pessoalmente injuriosa aos individuos interessados, e difficilmente deixará de trazer descredito á profissão.

Art. 7.º *Das gratificações pecuniarias.*

Os facultativos, em cada cidade ou districto, devem adoptar algumas regras geraes relativas ás gratificações pecuniarias de seus doentes; e deve-se julgar um ponto de honra adherir a estas regras com tanta uniformidade quanta admittirem as variadas circumstancias.

Dos deveres da profissão para com o publico, e das obrigações do publico para com a profissão.

Art. 1.º *Deveres da profissão para com o publico.*

§ 1.º Como bons cidadãos, cumpre aos medicos estarem sempre attentos ao bem estar da sociedade, e desempenharem seus deveres na sustentação das instituições e encargos d'ella;

devem estar sempre promptos para aconselhar o publico sobre as-materias que pertencerem especialmente á sua profissão, como em assumptos de policia medica, hygiene publica e medicina legal. Incumbe-lhes esclarecer o publico sobre os regulamentos de quarentena,—localidade, organisação e dietas dos hospitaes, asylos, escolas, prisões e outras instituições semelhantes;—em relação á policia medica das cidades, sobre o esgôto, a ventilação, etc.,—e a respeito de medidas preventivas contra as epidemias e molestias contagiosas; e quando grásar uma epidemia, é seu dever arrostar o perigo, e continuar seus trabalhos para allivio dos que soffrem, ainda com risco da propria vida.

§ 2.º Os medicos devem estar sempre promptos, quando forem chamados pelas authoridades legalmente constituidas, a esclarecer os magistrados e os tribunaes de justiça, sobre assumptos restrictamente medicos, taes como os que envolvem questões relativas ao estado mental, á legitimidade, aos homicidios por envenenamento ou outros meios violentos, e sobre varios outros assumptos comprehendidos na sciencia da jurisprudencia medica. Porem, n'estes casos, e especialmente quando forem chamados para proceder a um exame post-mortem, é justo, em consequencia do tempo, trabalho e conhecimentos que são necessarios, e da responsabilidade e risco á que se expoem, que sejam remunerados com um honorario conveniente.

§ 3.º Não ha profissão cujos membros prestem mais liberalmente serviços caritativos do que a medica, mas a justiça exige que se ponham alguns limites á execução d'estes bons officios. A pobreza, a confraternidade profissional, e certos deveres publicos referidos na primeira secção d'este artigo, devem sempre ser reconhecidos com justo direito aos serviços gratuitos; porém, nem as instituições pias dotadas pelo publico ou por individuos ricos, nem as sociedades de auxilio mutuo, de seguro de vidas, ou de fins analogos, nem qualquer profissão ou occupação podem ser admittidas ao gozo de tal privilegio.

Nem se pode com justiça esperar que os medicos passem attestados d'impossibilidade para servir no jury, para o desempenho de deveres militares, ou que attestem o estado de saude de pessoas que desejam segurar suas vidas, obter pensões ou cousas semelhantes, sem uma remuneração pecuniaria.

Porem á individuos em estado d'indigencia, estes serviços profissionaes devem ser prestados gratuitamente e de boa vontade.

§ 4.º É dever dos medicos, que são frequentes testemunhas dos excessos cometidos pelos

charlatães, e dos prejuizos á saude, e até destruição da vida causados pelo uso dos remedios secretos, esclarecer o publico sobre estes assumptos, e mostrar os damnos que soffrem aquelles que não conhecem os embustes e pretensões dos industriosos charlatães e impostores. Os medicos devem empregar toda a influencia que possuam, como professores nas escolas de Pharmacia, e manifestando sua preferencia a respeito das boticas a que devem ser enviadas suas receitas, para dissuadirem os droguistas e pharmaceuticos de venderem remedios secretos, ou de tomarem parte, de qualquer forma, em seu fabrico e venda.

Art. 2.º *Obrigações do publico para com os medicos.*

O proveitos que colhe o publico directa e indirectamente da beneficencia activa e incançavel da profissão medica, são tão numerosos e importantes, que os facultativos teem justo direito á maior consideração e respeito na sociedade. O publico deve igualmente fazer uma apreciação justa das habilitações medicas; fazer uma discriminação conveniente entre a verdadeira sciencia e as pretensões da ignorancia e do charlatanismo; dar toda a animação e facilidade á aquisição da educação medica; e não consentir por mais tempo que as leis exhibam a anomalia de exigir dos medicos a instrucção sob penasseveras, e tornal-os sujeitos a punição quando recorram aos unicos meios de obtel-a.

REGISTRO CLINICO.

HEMATOCELE RETRO-UTERINA; RUPTURA ESPONTANEA PELA VAGINA; SUPPURAÇÃO DO KYSTO; CURA; REFLEXÕES.

Pelo Dr. J. F. da Silva Lima,
Medico do Hospital da Caridade.

Ha 15 para 16 annos que as effusões de sangue na circumvisinhança do utero começaram a fixar a attenção dos pathologistas, especialmente dos francezes. Estes derrames sanguineos provenientes de diversas origens, particularmente dos ovarios, e accumulados no prolongamento recto-uterino do sacco peritoneal, passaram até então desaperecebidos; pelo menos não haviam sido considerados como uma molestia á parte. Publicações periodicas anteriores á epocha referida contem aqui e alli exemplos de tumores pelvianos que deram, a final, sahida a pus, ou a sangue alterado; Velpeau já em 1843 abriua um que continha sangue, e injectou-lhe depois na cavidade a tinctura d'iodo, (1) e em 1850 Malgaigne, sup-

(1) *Recherches sur les Cavités Closes* p. 125.